



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1752, DE 2025.

Apresentação: 09/09/2025 18:14:38.950 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 1752/2025  
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito de ingresso e permanência de pessoas com deficiência, doenças crônicas, alergia ou intolerância alimentar em ambientes públicos e privados, portando alimentos de consumo próprio e utensílios pessoais.

**Autor:** Deputado Mersinho Lucena

**Relator:** Deputado Zé Haroldo Cathedral

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito de ingresso e permanência de pessoas com deficiência, doenças crônicas, alergia ou intolerância alimentar em ambientes públicos e privados, portando alimentos de consumo próprio e utensílios pessoais.

**Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do artigo 25-A:

“Art.25-A É assegurado à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer, em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, portando alimentos ao seu consumo, quando necessários à preservação da saúde, da segurança alimentar ou da integridade física, mediante apresentação de laudo médico ou documento que comprove a necessidade.

§ 1º A vedação à entrada ou permanência de tais alimentos constitui prática discriminatória.



\* C D 2 5 5 6 3 0 2 4 3 2 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os alimentos referidos neste artigo deverão estar destinados exclusivamente ao consumo individual da pessoa com deficiência.

§ 3º O estabelecimento poderá exigir a apresentação do laudo ou documento comprobatório, sem que isso configure restrição discriminatória. " (NR)

**Art. 3º** O artigo 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIV:

"Art.6º .....

.....  
XIV – o acesso em estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo portando alimentos destinados ao seu consumo, quando necessários em razão de condição de saúde, deficiência, alergia ou intolerância alimentar, mediante apresentação de laudo médico ou documento comprobatório, vedada a imposição de restrições discriminatórias. " (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**

**Presidente**

